



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001549-41.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JUNIOR ROBERTO BEIRIGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001549-41.2025.8.26.0496

UR-6 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: Junior Roberto Beirigo

Agravada : Justiça Pública

Voto n°. 9.191

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Junior Roberto Beirigo contra decisão que indeferiu pedido de unificação de penas, alegando ausência dos requisitos legais para continuidade delitiva. O agravante busca a reforma da decisão para reconhecimento da continuidade delitiva e unificação das penas, conforme artigo 71 do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos objetivo e subjetivo para o reconhecimento da continuidade delitiva, permitindo a unificação das penas.

III. Razões de Decidir

3. A continuidade delitiva requer a presença de requisito objetivo (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).

4. No caso, as condutas do agravante não demonstram intuito único ou propósito global, caracterizando reiteração criminosa, o que impede a unificação das penas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva exige requisitos objetivo e subjetivo. 2. Ausência de unidade de desígnios impede o reconhecimento do crime continuado.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Junior Roberto Beirigo contra a r. decisão que indeferiu o seu pedido de unificação de penas, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos legais necessários para o reconhecimento da continuidade delitiva (págs. 13/14).

Requer, em síntese, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a continuidade delitiva e as penas unificadas, nos termos do artigo 71 do Código Penal (págs. 01/08).

O agravado, em resposta, postulou a manutenção da r. decisão atacada (págs. 201/204).

Mantida a r. decisão (pág. 206), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com parecer de págs. 216/219, opinou pelo desprovimento do agravo.

É, em síntese, o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, desmerece reparo a r. decisão recorrida.

Com efeito, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para beneficiar o agente, fazendo-se necessária, para o seu reconhecimento, a presença dos requisitos **objetivos** (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e **subjetivos** (unidade de desígnios), **de modo que o segundo delito cometido seja um desdobramento do primeiro.**

Somente terá direito ao reconhecimento do aludido benefício legal o agente que demonstrar o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, deixar evidente, desde o início, ou pelo menos durante o *iter criminis*, que tinha o propósito de cometer crime único, embora por partes, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Pretório Excelso, consoante se infere da ementa do seguinte venerando aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE **CONTINUIDADE DELITIVA**. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não

*há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal adota a **teoria mista** para o reconhecimento da **continuidade delitiva, sendo imprescindível, portanto, a existência de unidade de desígnios entre as condutas delitivas para a aplicação do instituto.** Precedentes. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que as ações foram motivadas por desígnios autônomos, o que impossibilita o reconhecimento do crime continuado. 5. Agravo regimental desprovido (STF — AgR no HC n.º. 214857/SP, Rel. Min. **EDSON FACHIN**, j. 13-02-2023, grifei).*

Confira-se, ainda, a jurisprudência mais atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"[...] 4. De acordo com a **Teoria Mista, adotada pelo Código Penal**, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. [...]" (HC n. 628.884/GO, Rel. Min. **NEFI CORDEIRO**, SEXTA TURMA, j. 02-03-2021, grifei).*

*"[...] 2. Na continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art.71 do CP) (**Teoria Mista***

ou Objetivo-subjetiva), exatamente como verificado na espécie pela Corte de origem. [...]” (AgRg no AREsp 1635061/MG, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, Quinta Turma, j. 23-06-2020, grifei).

Convém destacar, outrossim, que nos crimes desta natureza – tráfico de drogas – a análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva deve ser procedida com maior rigor e cautela, a fim de que ocorra aplicação eficaz do instituto e, por consequência, correta distribuição de justiça.

Assim, atentando-se à situação fático-probatória constante dos autos, dúvida não há no sentido de que as condutas criminosas praticadas pelo agravante, antes de apontarem para a continuidade delitiva, representam, isto sim, inegável reiteração criminosa, o que impede a unificação de penas pleiteada.

Destarte, constatada a ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva, agiu com o costumeiro acerto o MM. Juízo a quo ao indeferir o pedido, merecendo subsistir a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator